



**ESTADO DE GOIÁS**

**Poder Judiciário**

**ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

**Águas Lindas de Goiás — 1ª Vara Das Fazendas Públicas**

ÁREA PÚBLICA MUNICIPAL, QD. 25 LT. 01, JARDIM QUERENCIA, ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, 72910729

**Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível**

**Processo n.º: 5565529-02.2025.8.09.0168**

**Polo Ativo: Online Rio Preto Ltda**

**Polo Passivo: AGENTE DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

---

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ONLINE RIO PRETO LTDA** contra ato ilegal supostamente cometido pelo **AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS**, Eliseu Bezerra Galvão, e pelo **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**, Fábio Gonçalves Campo.

Afirma a impetrante, em síntese, que tomou conhecimento do Pregão Eletrônico nº 021/2025, promovido pelo Município de Águas Lindas de Goiás, cujo objetivo é a futura aquisição de mobiliários escolares, com valor estimado em R\$ 25.297.373,36 (vinte e cinco milhões, duzentos e noventa e sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), conforme termo de referência e estudo técnico preliminar.

Relata que o certame, dividido em quatro lotes, teve sessão de abertura marcada para 16/07/2025. Contudo, ao analisar o edital, foram identificadas cláusulas que violam princípios fundamentais da licitação, como isonomia, competitividade, economicidade e parcelamento do objeto. Entre os vícios apontados estão: direcionamento à empresa Plaxmetal S/A, por meio de especificações técnicas compatíveis exclusivamente com seu catálogo; exigências de qualificação técnicas desproporcionais e impertinentes, como certificados de energia renovável e laudos excessivos; além da formação de lotes com base em critérios subjetivos, como “harmonia de cores”, o que impede ampla participação.

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível  
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: GUSTAVO NOGUEIRA FILHO - Data: 30/07/2025 15:02:00



Discorre que, em 11/07/2025, apresentou impugnação fundamentada via plataforma eletrônica, a qual foi rejeitada injustificadamente pelas autoridades responsáveis. Tal decisão ignorou precedentes do TCU e os argumentos jurídicos apresentados, configurando ato arbitrário que compromete o direito da impetrante à participação em certame justo. O prosseguimento da licitação, nessas condições, representa prejuízo à livre concorrência e risco ao erário.

Ao final, pugna, em sede liminar, pela concessão da segurança a fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2025 (Processo SEI nº 01101.0004275/2025-86) e de todos os atos subsequentes, em especial a adjudicação do objeto e a homologação do certame. Ao final, pugnou pela confirmação do provimento liminar, com a retificação do edital do respectivo pregão.

É o relatório. **DECIDO.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo do indivíduo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder foi autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A ilegalidade, por sua vez, deve ser interpretada *latu sensu*, ou seja, abrangendo a ilegalidade propriamente dita, bem como os atos praticados com excesso de poder e aqueles perpetrados em nítido desvio de finalidade.

Por ser remédio processual de natureza constitucional, exige-se de quem dele se vale a demonstração, **de plano**, da ilegalidade do ato abusivo ou ilegal perpetrado pela autoridade coatora.

A utilização do *writ*, portanto, deve se fazer presente uma situação concreta e objetiva que indique a iminente possibilidade de lesão ou a lesão efetiva a direito líquido e certo do impetrante, tocando ao impetrante o dever de provar, através de documentos, já na petição inicial (início da fase postulatória), a existência do ato tido por violador de seu direito líquido e certo.

Segundo a lição Hely Lopes Meirelles "(...) quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido, nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança não é o mesmo do legislador civil (art. 1533 do Código Civil). É um conceito impróprio – e mal-expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito" (Mandado de Segurança. 32ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2009. p. 34).

Compulsando detidamente a inicial e os documentos que a instrui, percebe-se, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida postulada.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, *caput*, estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Tais princípios são de observância obrigatória em todos os atos administrativos, inclusive na realização de licitações, e têm por **finalidade garantir a boa aplicação dos recursos públicos e a igualdade de condições entre os concorrentes.**



De forma específica, a Lei nº 14.133/2021, reitera em seu artigo 5º que a licitação destina-se a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, assegurando **tratamento isonômico entre os licitantes**, e estabelece em seu artigo 11 que são princípios básicos do processo licitatório, além daqueles elencados na Constituição, a probidade administrativa, o desenvolvimento nacional sustentável, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

À luz desses comandos normativos, examino os documentos juntados aos autos. A impetrante apresentou cópia do edital, termo de referência, estudo técnico preliminar, despacho técnico com justificativas e resposta administrativa à impugnação apresentada na esfera interna. É fato que o despacho administrativo menciona critérios de segurança, ergonomia, sustentabilidade ambiental e durabilidade como fundamentos para inclusão de requisitos técnicos, mencionando, inclusive, normas regulamentadoras, laudos específicos e certificações. Todavia, a leitura atenta das especificações constantes do edital revela a inclusão de detalhes técnicos extremamente específicos, como determinadas dimensões, formas construtivas e materiais, que coincidem com um único catálogo de fabricante, sem que tenha havido demonstração objetiva de que apenas esse padrão atenderia ao interesse público.

O artigo 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 [\[1\]](#), **veda expressamente** a inclusão de especificações que, ao invés de ampliar, restrinjam o caráter competitivo da licitação, salvo quando houver justificativa técnica devidamente fundamentada e aceita pela autoridade competente. Nos documentos juntados, observa-se que a Administração se limitou a justificar genericamente a importância de ergonomia e segurança, sem demonstrar por que a adoção de especificações alternativas não atenderia a tais objetivos.

Ademais, a exigência cumulativa de diversos laudos e certificados – NR-17, normas ABNT e ASTM, certificado de energia renovável, comprovação de origem florestal certificada, certificado de Cadastro Técnico Federal junto ao IBAMA e declaração de instalador situado em região específica – revela-se desproporcional para o objeto da contratação, que é a aquisição de mobiliário escolar. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão nº 1.214/2013-Plenário [\[2\]](#), entende que exigências técnicas sem relação direta e proporcional ao objeto afrontam o princípio da isonomia, por restringirem indevidamente a competição e direcionarem o resultado do certame.

O exame do processo administrativo evidencia ainda que a Administração optou por agrupar diversos itens em um único lote, baseando-se, entre outros argumentos, na necessidade de “harmonia de cores” e “padronização estética”, sem apresentar estudos técnicos ou econômicos que demonstrem a inviabilidade de parcelamento. O artigo 40, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 impõe que o objeto seja dividido em tantas parcelas quantas se mostrem técnica e economicamente viáveis, com vistas a ampliar a competitividade. A ausência de motivação adequada para o não parcelamento constitui afronta direta ao referido dispositivo legal.

Outro ponto que merece destaque é o afastamento do tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006. O edital excluiu o Lote 1 desse tratamento, alegando valor elevado e complexidade do objeto, mas não juntou nos autos estudos ou pareceres técnicos que demonstrem a inviabilidade concreta de participação dessas empresas. O Tribunal de Contas da União, em acórdãos como o nº 3.771/2011 [\[3\]](#), consolida o entendimento de que o afastamento desse benefício somente se legitima diante de justificativa objetiva e comprovada, e não com base em razões genéricas.

Dessa forma, mesmo diante das justificativas apresentadas pela Administração, subsistem elementos que demonstram, em cognição sumária, a afronta ao artigo 37, *caput*, da



Constituição Federal, e aos artigos 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, bem como ao artigo 41, inciso I, e ao artigo 40, parágrafo primeiro, da mesma Lei, além de violação aos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

A conduta impugnada compromete o caráter competitivo do certame e, por consequência, o interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* também se evidencia diante do andamento do procedimento licitatório e da iminência de atos subsequentes que poderiam consolidar contratações irregulares, de difícil reversão.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 021/2025, abrangendo todas as suas fases subsequentes, inclusive adjudicação e homologação, até ulterior decisão deste Juízo.

Nos termos do artigo 7.º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009, **NOTIFIQUEM-SE** as autoridades coatoras para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre a pretensão articulada, podendo juntar os documentos que entender pertinentes.

**CIÊNCIA** ao Município de Águas Lindas de Goiás, com cópia da petição inicial, para que, em igual prazo, manifeste interesse em ingressar no feito (artigo 7.º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009).

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público para que, querendo, se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 12 da Lei nº. 12.016/2009.

Ao final, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Águas Lindas de Goiás–GO, data da assinatura.

(assinado digitalmente)  
**Francisco Gonçalves Saboia Neto**  
Juiz de Direito

[1] Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da



licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

**Parágrafo único.** A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

[ 2 ] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A214%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

[ 3 ] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo\\*/NUMACORDAO%253A3771%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A3771%2520ANOACORDAO%253A2011%2520COLEGIADO%253A%2522Primeira%2520C%25C3%25A2mara%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0)

